TC nº 72-002.257.13-67

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de kits de material escolar. REGULARES. Votação unânime.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 27/SME/2011 e o Contrato 001/SME/2013, dele decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal promova, em autos apartados, o acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Pregão Presencial nº 27/SME/2011 e do Contrato nº 001/SME/2013, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda.

objetivando o fornecimento de 246.629 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove) kits de material escolar para Escolas Municipais de Ensino Fundamental I (EMEF I), excepcionalmente destinados a alunos matriculados no Ensino Fundamental II, de acordo com as especificações da Ata de Registro de Preços nº 25/SME/2011 – Lote 03, no montante de R$13.448.679,37 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A utilização *"in casu"* da Ata mencionada, cujo Registro de Preços se refere aos kits destinados a alunos do Ensino Fundamental I, está justificada no fato de que a detentora da Ata nº 28/SME/2011 dos kits para os alunos do Ensino Fundamental II recusou-se a fornecê-los para o ano de 2013. Assim, diante da premência, como há pequenas alterações de conteúdo entre eles, a Administração optou por fornecer os kits do Fundamental I também para o Fundamental II.

Registro, inicialmente, que o Edital de Pregão Presencial citado, do qual decorre a Ata de Registro de Preços nº 25/SME/2011, foi julgado regular à unanimidade por esta Corte no TC nº 72-002.246.11-89.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira intervenção, considerou irregulares a Licitação em razão da ausência de propostas detalhadas das detentoras das Atas, em afronta aos itens 8.2[1] e 8.3[2] do Edital e o Contrato, por arrastamento.

Oficiado, o Secretário Municipal de Educação à época, Alexandre Alves Schneider, por seu advogado, ofereceu defesa, asseverando, em síntese, que a exigência de apresentação da composição de preços das detentoras das Atas de Registro de Preços é competência do corpo técnico e não do titular da Pasta. Aduziu, ademais, que a solicitação pela "planilha aberta" é faculdade atribuída ao Pregoeiro em casos de dúvidas na verificação da aceitabilidade dos valores propostos, e não obrigatoriedade legal, de modo que, sua ausência não tem o condão de interferir no resultado do Certame, que foi devidamente adjudicado e homologado *"com a apresentação das planilhas readequadas com os valores finais obtidos na licitação".* Ponderou, ainda, terem sido realizadas pesquisas de mercado para a utilização da Ata de Registro de Preços e requereu a decretação da

[1] **Item 8.2.** Quando a Detentora for a **fabricante** do produto, no ato da assinatura da Ata deverá demonstrar claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas à matéria-prima, mão-de-obra direta, demais insumos, encargos em geral, despesas e custos de transporte, mixagem, embalamento, armazenagem, entrega final, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas ao objeto, ao lucro e à participação percentual de cada item em relação ao preço final.

[2] **Item 8.3.** Quando a Detentora for a **revendedora ou representante comercial**, no ato da assinatura da Ata deverá demonstrar claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando especialmente as parcelas relativas ao valor de aquisição do produto, aos encargos em geral, despesas e custos de transporte, mixagem, embalamento, armazenagem, entrega final, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas ao objeto, ao lucro e à participação percentual de cada item em relação ao preço final.

regularidade do Pregão, da Ata e do Contrato, bem como o acolhimento dos efeitos financeiros.

Igualmente oficiado, o Secretário da Educação subsequente, Antonio César Russi Callegari, em suas razões, esclareceu que a planilha de composição de preços não foi exigida na fase de apresentação das propostas mas o foi quando da assinatura da Ata de Registro de Preços, como previa o Edital. Além disso, asseverou que, notificada da falha, a Pasta fez juntar no processo administrativo correspondente a referida planilha.

Por seu turno, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu, também, que a planilha detalhada de composição de preços deixou de constar da relação de documentos exigidos na ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, por um lapso, porém, foi juntada *a posteriori* no expediente adequado, mediante o envio pela detentora da Ata.

Do mesmo modo, a Sra. Maria Rita Falchi, utilizando-se de argumentos semelhantes aos desenvolvidos por Alexandre Alves Schneider, defendeu que, apesar de não haver previsão legal para o obrigatoriedade da chamada “planilha aberta”, foi ela prevista nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital para ser apresentada por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços e que sua ausência não interferiu no resultado do Certame porque foi ele regularmente concluído, com a apresentação de planilhas readequadas com os valores finais obtidos na Licitação. Acrescentou que dessa falha não resultou prejuízo ao Erário, não tendo decorrido de má-fé. Requereu a decretação de regularidade.

Na sequência, Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda. ponderou, no mesmo sentido dos pronunciamentos anteriores, não ter apresentado as planilhas porque elas não lhe foram solicitadas, fazendo-o, no entanto, posteriormente, quando requisitadas. Requereu seja o Certame julgado regular.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu dos argumentos apresentados nas defesas, mantendo seu entendimento pela irregularidade dos Instrumentos, o mesmo não se processando com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que considerou sanada a impropriedade devido à solicitação *a posteriori* das planilhas. Aduziu, essa Assessoria, ademais, que *“in casu”* se trata da aquisição de bem e não de realização de serviço ou de obra, onde as planilhas de composição de custos se mostram mais importantes e, ainda, que a apresentação delas não interferiu no resultado do Certame. Defendeu, então, a relevação da impropriedade, opinando pela regularidade da Licitação e do Contrato, posicionamento que foi seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém consignar que o Edital do Pregão Presencial nº 27/SME/2011, do qual decorreram várias Atas de Registro de Preços, inclusive a de nº 25/SME/2011, foi julgado regular à unanimidade, por esta Corte no TC nº 72-002.246.11-89.

No caso presente, a irregularidade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle alcançando o Pregão e o Contrato consiste na ausência de apresentação da planilha detalhada de preços das detentoras das Atas.

No enfrentamento desse apontamento, acolho as defesas apresentadas nos autos e isto porque a planilha, apesar de não constar da lista de documentos exigidos quando da assinatura da Ata, foi juntada posteriormente mediante o envio pela sua detentora, sem que daí tenha resultado prejuízo à Administração, de modo que a falha pode ser relevada.

Ademais, consoante ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, cuida o objeto em causa da aquisição de bem - e não da realização de serviço ou de obra – nos quais as planilhas são mais relevantes e, além disso, a apresentação delas *a posteriori* não interferiu no resultado do Certame.

De outro lado, ficou demonstrada a realização de pesquisa de mercado, sendo que o comparativo de fl. 1610 comprova que os valores da Ata de Registro de Preços em causa eram os menores e, pois, mais vantajosos à Administração.

Diante do exposto, nos moldes das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo regulares o Pregão Presencial nº 27/SME/2011 e o Contrato nº 001/SME/2013, dele decorrente.

Determino, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promova, em autos apartados, o Acompanhamento da Execução Contratual.